



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo N° 0013477-61.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00041.2012.00133400.2.00488/00033

CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 13477-61.2010.4.01.3400
AUTORA : FONASC-CBH FORUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA
GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
RÉ : UNIÃO(MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA) E CONSELHO
NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **FONASC-CBH FORUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da Resolução n° 100 do CNRH, de 26 de março de 2009, em seus aspectos inconstitucionais, até o julgamento definitivo do mérito, bem como a suspensão da aprovação da proposta de resolução que “*institui o Cadastro de Organizações Cíveis de Recursos Hídricos(COREH), com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações cíveis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos(CNRH)*”, que será objeto de aprovação na 27ª Reunião Extraordinária do CNRH que ocorrerá às 9:00h do dia 23 de março de 2010.

Pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da Resolução n° 100 do CNRH, de 26 de março de 2009, que “*define os procedimentos de indicação dos representantes do Governo Federal, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos*”.

Alega que referida Resolução, em seus artigos 4º, 5º e parágrafo primeiro, dispõe sobre a habilitação dos representantes no CNRH, impedindo o acesso de entidades da sociedade civil em todo o País e de seus representantes com atuação local e regional à função pública de representante no Conselho Nacional dos Recursos Hídricos-CNRH. Narra a parte autora que a Resolução n° 100/2009 restringe a participação das entidades da sociedade civil na Gestão dos Recursos Hídricos, em total afronta à Lei n° 9.433/1997 e à Constituição Federal de 1988.

A apreciação da liminar foi reservada para após a manifestação do representante judicial da União.

A União alegou não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada e requereu o indeferimento do pedido.

A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fls. 59/62, ao argumento de que a própria composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos possibilitaria a participação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0013477-61.2010.4.01.3400
Nº de registro e-CVD 00041.2012.00133400.2.00488/00033

de todos os setores, inclusive de entidades de representação de âmbito e atuação municipal. Afastou-se, na ocasião, a existência de *periculum in mora*, uma vez que a Resolução nº 100, de 26/03/2009 somente viria a surtir efeitos no início de dezembro de 2011, para mandato dos representantes de maio de 2012 a maio de 2015.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à pretensão da autora.

A autora, por meio da petição de fls. 114/115, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, alegando que o Edital de Convocação do CNRH de 13/01/2012 indeferiu a habilitação de diversas entidades com atuação em âmbito local, bem como pelo fato de o resultado final de habilitação estar previsto para a data de hoje, 13/04/2012.

É o relatório. DECIDO.

O legislador visou resguardar os recursos hídricos do País mediante a instituição de uma rede de proteção com entidades participantes de todos os níveis da federação. O Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos Hídricos, assim, é formado por entidades de âmbito federal, estadual e municipal, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 9.433/1997:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

I-A. – a Agência Nacional de Águas;

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V – as Agências de Água.

Sustentou a União que a Lei 9.433/97 já garantiu a participação de entidades locais na defesa dos recursos hídricos por meio dos Comitês de Bacia Hidrográfica, que seriam compostos por representantes “das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia (art. 39, inciso V) e que tal participação local ainda seria permitida por meio dos usuários de recursos hídricos (art. 39, inciso IV).

Alegou que a participação em nível estadual se daria por intermédio dos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, alegou que a participação em nível nacional se daria por intermédio do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, cuja competência seria dividida em âmbito nacional (para todo o país), na forma do art. 35, I, da Lei 9.433/97, e em âmbito federal, relativamente aos rios de domínio da União (art. 35, VII da Lei 9.433/97).

Assim, sustentou a União que a participação local já seria alcançada pelos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A Lei nº 9.433/97, em seu art. 34, no entanto, estabelece a composição do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0013477-61.2010.4.01.3400
Nº de registro e-CVD 00041.2012.00133400.2.00488/00033

Nacional de Recursos Hídricos, da seguinte forma:

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Observo, assim, que a Lei nº 9.433/97, ao estabelecer a possibilidade de participarem do *Conselho Nacional de Recursos Hídricos* representantes das organizações civis de recursos hídricos, não estabeleceu qualquer exigência quanto ao seu âmbito de atuação, se local, estadual ou nacional.

Esta conclusão, aliás, é corroborada pelo próprio Decreto nº 4.613/2003, inexistindo exigência de que a representação junto ao CNRH se dê por organizações não governamentais ou entidades de nível nacional ou regional, *in verbis*:

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Fazenda; b) do Planejamento, Orçamento e Gestão; c) das Relações Exteriores; d) dos Transportes; e) da Educação; f) da Justiça; g) da Saúde; h) da Cultura; i) do Desenvolvimento Agrário; j) do Turismo; e l) das Cidades;

II - dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Integração Nacional; b) da Defesa; c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e e) da Ciência e Tecnologia;

III - três representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

a) do Meio Ambiente; e b) de Minas e Energia;

IV - um representante de cada uma das seguintes Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Aqüicultura e Pesca; e

b) de Políticas para as Mulheres;

V - dez representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

VI - doze representantes de usuários de recursos hídricos; e

VII - seis representantes de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Os representantes referidos no inciso V do caput deste artigo serão indicados pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013477-61.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00041.2012.00133400.2.00488/00033

Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado.

§ 3º Os representantes mencionados no inciso VI do caput deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos irrigantes;

II - dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;

V - três, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minero-metalúrgico; e

VI - um, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

§ 4º Os representantes referidos no inciso VII do caput deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

II - dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

III - dois, por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal. (grifo nosso).

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos V, VI e VII do caput deste artigo serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e terão mandato de três anos.

§ 6º O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 7º O Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo conselheiro mais antigo, no âmbito do colegiado, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 8º A composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá ser revista após dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

§ 9º O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definirá a forma de participação de instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário.

A restrição imposta no art. 5º, §1º, da Resolução nº 100/2009 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de que dele participem apenas entidades de representação de âmbito e atuação nacional ou regional, conflita com a Lei nº 9.433/97, especialmente seu art. 34, inciso IV, que nada exigiu quanto ao âmbito de atuação das **organizações civis de recursos hídricos**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0013477-61.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00041.2012.00133400.2.00488/00033

Lei n° 9.433/97

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:
IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Resolução n° 100/2009 do CNRH

Art. 5° Para os fins de representação no âmbito do CNRH, são reconhecidas como organizações civis de recursos hídricos entidades sem fins lucrativos em cujos objetivos sociais, previstos em seus estatutos, conste ao menos uma das seguintes atividades e atribuições:

*§ 1° A representação do segmento **Organizações Civis** dar-se-á por meio de instituições **de expressão nacional ou regional.***

Inovou, portanto, a Resolução n° 100/2009 do CNRH, por trazer limitações à participação de entidades no Conselho Nacional de Recursos Hídricos não contidas na Lei n° 9.433/97.

Neste mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, conforme se vê dos seguintes trechos parecer apresentado às fls. 102/107:

“Da análise dos dispositivos acima colacionados, não se vislumbra qualquer exigência de que a representação junto ao CNRH deve ser feita por meio de entidade nível nacional ou regional. Pelo contrário, dos incisos do § 4° verifica-se que a composição do CNRH possibilita a participação de todos os setores, inclusive entidades de representação de âmbito e atuação municipal (I- dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais). (...)

Da contextualização dos autos, em que pese a razoabilidade das justificativas apresentadas pela União para a edição da Resolução n° 100/2009, vê-se que tal normativo afronta os dispositivos acima referidos quando proíbe a participação de entidades municipais no CNRH, o que consolida ilegítima limitação ao exercício do direito de representatividade. Assim, dado que a Resolução vai além do conteúdo da lei, revela-se ilegal, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis. (fl. 106)

O *periculum in mora* resta agora demonstrado em face da publicação do Edital de Convocação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de 23 de dezembro de 2011, que indeferiu o pedido de várias entidades para participarem das assembléias Deliberativas, que terão por finalidade indicar os representantes para aquele Conselho, sob o argumento de falta de demonstração de atuação em âmbito regional ou nacional por aquelas mesmas entidades.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, reconsiderando a decisão de fls. 59/62, para determinar que a União (Ministério do Meio Ambiente –MMA) e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH se abstenham de exigir a comprovação do âmbito de atuação regional ou nacional, prevista no § 1° do art. 5° da Resolução n°



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo N° 0013477-61.2010.4.01.3400
N° de registro e-CVD 00041.2012.00133400.2.00488/00033

100/09 do CNRH, para fins de participação naquele Conselho.

Intime-se, por mandado, para cumprimento imediato da presente decisão.

Brasília, 13 de abril de 2012.

Paulo Cesar Lopes
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara – SJDF